

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.887 - PR (2010/0007198-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECLAMANTE : SANTA RITA SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDÍLSON BRAZIL E OUTRO
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, interposta por Santa Rita Saúde LTDA, em face da decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná, assim ementada (e-STJ fl. 258):

"RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.
2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida."

Alega a reclamante, em síntese, que a pena de deserção não poderia ter sido imposta, sem antes oportunizar-lhe a devida complementação.

Passo a decidir.

De início, esclareça-se que a presente reclamação foi proposta tendo em vista a recente decisão, proferida no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 14.09.2009, do Pleno do STF onde ficou determinado que "*enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal*", seria o STJ o competente para fazer prevalecer a aplicação de sua jurisprudência aos Juizados Especiais Estaduais, "*a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à*

Superior Tribunal de Justiça

solução deste impasse".

Assim, para regulamentar o processamento desta nova espécie de reclamação, foi publicada, em 14.12.2009, a Resolução n. 12/STJ.

Referentemente ao cerne da questão, verifica-se, em exame preliminar, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência.

Com efeito, é jurisprudência pacífica neste Superior Sodalício que o recolhimento do preparo recursal a menor não é causa automática de deserção, regra esta que se estende aos juizados especiais.

Para exame:

"CIVIL E PROCESSUAL. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. A mera insuficiência no recolhimento das custas recursais não acarreta a deserção do recurso. Precedentes do STJ.

II. Inobstante a duvidosa ocorrência de dano moral na espécie, que mais se confunde com situação de dissabor ou percalço, limitada, no entanto, a questão jurídica proposta pelo recorrente, em sede especial, ao valor da indenização, é de ser a mesma reduzida substancialmente, eis que fixada em montante absolutamente incompatível com a limitadíssima repercussão do cancelamento do cartão de crédito da autora, quando efetuava compra em estabelecimento comercial.

III. Inaplicabilidade da regra do art. 21 do CPC, porquanto entende-se, segundo a orientação firmada no REsp n. 265.350/RJ (2a. Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001), que o montante declinado na inicial é meramente estimativo, não servindo de base para a aferição do êxito, se o valor definitivamente fixado resultar inferior àquele.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(4ª Turma, REsp 488.159/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.09.2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE SÃO PAULO. PREPARO RECURSAL. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 4.952/85. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF.

I - Segundo entendimento do Tribunal, o pressuposto da deserção, salvo

Superior Tribunal de Justiça

malícia, é a falta de pagamento e não a sua insuficiência, no mesmo sentido que veio a ser adotado pela nova redação dada ao art. 511, CPC, pela Lei 9.756/98.

II - A instância especial não se presta à análise de lei estadual, nos termos do enunciado n. 280 da súmula/STF.

III - A aplicação do Provimento nº 1/95, expedido pelos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo, que não se qualifica como lei federal e que visou orientar e facilitar a conduta dos interessados, não exime a parte recorrente da obrigação de consultar o respectivo regimento de custas."

(4ª Turma, REsp 222.877/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.11.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A insuficiência do preparo, **in casu**, o recolhimento a menor do valor devido a título de porte e retorno dos autos, não implica, em princípio, a incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 886502, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.12.2006; RESP 725549 Ministro Luiz Fux, DJ 27/04/2006; AG 568109/MA, Relatora Ministra Nancy Angrighi, DJU 15/04/2004; RESP 203675/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 13/09/1999; RESP 192727/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/1999; RESP 262678/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 11/06/2001 e RESP 460420/MG, Relator Ministro José Delgado, DJU 11/09/2003.

3. A complementação do preparo deve ser oportunizada antes da decretação da deserção não merecendo reparos o acórdão da Corte de origem que assim procedeu.

4. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgRg no Ag 858.335/GO, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 07.05.2008)

Por isso, em um juízo perfunctório, presentes os requisitos ensejadores do

Superior Tribunal de Justiça

pedido, defiro liminarmente a suspensão do processo que tramita no juizado especial.

Oficie-se ao Presidente do TJPR, ao Corregedor Geral de Justiça do Paraná e ao Presidente da Turma Recursal, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações, nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 12/STJ.

Outrossim, publique-se "edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias" (art. 2º, III, da Resolução n. 12/STJ).

Por fim, cientifiquem-se os autores da ação principal, Edílson Brazil e Rosiane Luiza Pereira Brazil, oportunizando-lhes que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator